



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI N° 1.086, DE 1999

**(Em apenso os Projetos de Lei n.ºs 560, 1.673, e 2.311, de 2003; 3.032 e 3.526, de 2004; 5.317 e 5.573 de 2005; 59 e 1.441, de 2007; 2.904, de 2008; 7.738, de 2010; 327 e 473, de 2011)**

Acrescenta inciso ao § 2.º do art. 171 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado BISPO WANDERVAL

**Relator:** Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao analisar o mérito do PL nº 1.086 de 1999 e respectivos apensados, decidi apresentar um Substitutivo que com certeza aprimora o texto e a possibilidade de se tipificar penalmente a fraude a concurso público ou a exame vestibular. Ao reler o referido parecer e o texto do Substitutivo percebi que, por um lapso, não constou da proposta a pena para quem **ocupar vaga de estabelecimento de ensino** em decorrência de fraude praticada em vestibulares, de que foi beneficiado, a exemplo do que ficou previsto para o concurso público.

Por essa razão, apresento esta Complementação de Voto, alterando o dispositivo 311-C do art. 2º do Substitutivo para estender a pena a quem ocupar vaga de estabelecimento de ensino em decorrência de fraude. Em suma, o substitutivo prevê o seguinte: Pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa para quem fraudar concurso público e vestibular; Pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa para a “cola eletrônica” e Pena de reclusão, de três a oito anos, e multa para quem assumir o cargo público ou **ocupar vaga de estabelecimento de ensino** em decorrência da fraude.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2012

**Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
**Relator**

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.086, DE 1999



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**(Em apenso os Projetos de Lei n.ºs 560, 1.673, e 2.311, de 2003; 3.032 e 3.526, de 2004; 5.317 e 5.573 de 2005; 59 e 1.441, de 2007; 2.904, de 2008; 7.738, de 2010; 327 e 473, de 2011)**

Acrescenta os artigos 311-A, 311-B e 311-C ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 - Código Penal, a fim de tipificar a fraude em concurso público ou em exame vestibular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta os artigos 311-A, 311-B e 311-C ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar a fraude em concurso público ou em exame vestibular.

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 311-A, 311-B e 311-C:

**“FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO, EXAME VESTIBULAR OU DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 311-A. Fraudar, mediante falsificação, ou qualquer outro expediente que altere a verdade, concurso público ou exame de ingresso em estabelecimento de ensino:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

“Art. 311-B. Receber, transmitir ou obter, indevidamente, dados e informações, para si ou para outrem, através de qualquer meio, com o intuito de aprovação em concurso ou seleção pública, em exame vestibular ou de certificação profissional.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

“Art. 311-C. Exercer cargo, emprego, função pública ou **ocupar vaga de estabelecimento de ensino** em decorrência de fraude praticada em concurso ou seleção pública, de que foi beneficiado.

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2012.

**Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
Relator